



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

## Solução de Divergência nº 98.004 - Cosit

**Data** 14 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 57, de 19 de abril de 2016**

**Código NCM: 7907.00.90**

**Mercadoria:** Apliques de zamak (liga de zinco), próprios para serem fixados em vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem ou em quaisquer outras confecções ou equipamentos, com a finalidade de destacar a marca do fabricante de tais produtos, podendo apresentar nome ou símbolo da marca.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Notas 3, 5 e 6 da Seção XV e Notas 9 e 11 do Capítulo 71) e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

A Solução de Consulta Coana nº 57, de 19 de abril de 2016, classificou a mercadoria identificada como “Apliques de ligas de zinco (zamac), envernizados, próprios para serem fixados em roupas, calçados ou bolsas, com a finalidade de adorná-los, em formato de pequenos pingentes com figura de animais, peças retangulares ou redondas com detalhes, tais como ranhuras ou strass e podendo apresentar nome e/ou símbolo (marca do fabricante)” **no código 7117.19.00** da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011.

[ informações sigilosas ]

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017), que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Coana nº 57, de 19 de abril de 2016.

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

4. Trata-se de artigos, designados placa de metal ou aplique de metal, destinados a serem fixados em vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem ou em quaisquer outras confecções ou equipamentos, com a finalidade de destacar a marca do fabricante desses produtos. Constituídos de zamak, que é uma liga de zinco, contendo aproximadamente 95% desse metal, os artigos possuem formatos variados (retangulares, arredondados, etc) e alguns apresentam o nome, símbolo ou a inicial da marca que se quer realçar.

### **Classificação da Mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. O interessado pretende classificar a mercadoria na subposição 8308.10, que se refere a “grampos, colchetes e ilhoses” e pertence à posição NCM/SH 83.08, cujo texto é:

“83.08 - Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.” (grifou-se)

9. Todavia, os grampos, colchetes e os ilhoses destinam-se a unir ou fixar partes de vestuário, bolsas, artigos de viagem etc, enquanto a mercadoria objeto da presente consulta não possui tal finalidade mas, sim, a de mostrar ou destacar a marca do fabricante nos produtos em que é aplicada (inclusive vestuário, bolsas, artigos de viagem), conforme afirmou mais de uma vez, o interessado, em sua petição. Desta forma, e considerando que os demais produtos mencionados no texto da posição 83.08 tampouco se assemelham à mercadoria em exame, fica afastada a pretensão do interessado.

10. A Solução de Consulta Coana nº 57/2016, que ora se reexamina, classificou a mercadoria na posição NCM/SH 71.17, cujo texto é “**Bijuterias**”. No entanto, como se passa a demonstrar, a mercadoria não é do tipo das abrangidas por tal posição.

11. O conceito de “bijuterias”, para os efeitos da posição 71.17, está definido na Nota 11 combinada com a Nota 9, ambas pertencentes ao Capítulo 71 e aqui reproduzidas:

“9. Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artigos de joalheria”:

- a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) [.....]” (grifou-se)

“11.- Na aceção da posição 71.17 consideram-se “bijuterias” os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (alfinetes\*) para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.” (grifou-se)

12. Para melhor esclarecer o que se considera “bijuteria” e, daí, delimitar o campo de abrangência da posição 71.17, convém, ainda, trazer à baila os comentários das Nesh às posições 71.13 e 71.17:

Posição 71.13:

“Esta posição compreende os artigos de joalheria total ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (ver a Nota 9 do presente Capítulo) que pertençam aos dois grupos seguintes:

A) **Pequenos objetos de adorno pessoal**, tais como anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, gargantilhas, correntes de relógio, berloques, pendentos, pregadores (alfinetes) de gravata, abotoaduras (botões de punho), cruces e medalhas religiosas, cruces e medalhas de ordens, insígnias, ornatos para chapéus (alfinetes, fivelas, anéis, etc.), ornatos para bolsas, fivelas e passadores para calçado, cintos, etc., pentes, travessas e semelhantes, para cabelo.” (grifos do original)

Posição 71.17:

“Nos termos da Nota 11 do presente Capítulo, consideram-se “bijuterias” o conjunto de artigos a que se refere a parte A) da Nota explicativa da posição 71.13, isto é, os pequenos objetos de adorno pessoal (anéis, braceletes ou pulseiras (exceto pulseiras de relógio)), colares, brincos, abotoaduras (botões de punho) etc., excluídos os botões e outros artigos da posição 96.06, os pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (alfinetes\*) para o cabelo, da posição 96.15, desde que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), exceto se estes não constituírem mais do que acessórios ou guarnições de mínima importância, como definidos na Nota 2 A) do Capítulo (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas ou cercaduras).” (grifou-se)

13. Fica bem claro, diante das Notas Legais e orientações das Nesh reproduzidas, que as bijuterias destinam-se ao adorno pessoal, ainda que usadas em chapéus, bolsas ou calçados, mas sempre com o intuito de adorno, diferentemente da mercadoria aqui discutida, cujo propósito foi descrito pelo interessado da seguinte forma: “... *que têm como finalidade destacar a marca do cliente nos acessórios que o mesmo fabrica*” e, em outro trecho da sua petição: “*Ficando presa a peça final do cliente da Consulente com o objetivo de destacar a marca*”.

14. Portanto, a mercadoria não se inclui na posição NCM/SH 71.17.

15. Diante da ausência de posição específica na NCM/SH que compreenda a mercadoria segundo o seu emprego, ela deve ser classificada de acordo com a sua matéria constitutiva, que é uma liga de zinco, o que dirige a classificação, ainda que de forma indicativa, para a Seção XV, intitulada “METAIS COMUNS E SUAS OBRAS”.

16. Na Seção XV, interessam, para o presente caso, as Notas 3, 5 e 6, que assim estabelecem:

“3. Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.” (grifou-se)

“5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes; [.....]”

“6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.”

17. Observadas as disposições das Notas acima, e tendo em conta que a mercadoria é constituída de zamak - uma liga de zinco, composta de cerca de 95% desse metal, conclui-se, com base na RGI 1, que a posição NCM/SH apropriada é a **79.07**, cujo texto é “**Outras obras de zinco**”, já que as posições precedentes do Capítulo 79 não abarcam a mercadoria.

18. A posição 79.07 não possui desmembramentos em nível de subposições mas divide-se, no âmbito regional do Mercosul, em dois itens, como segue:

<b>7907.00</b>	<b>Outras obras de zinco</b>
7907.00.10	Tubos e seus acessórios
7907.00.90	Outras

19. Com base na RGC 1, por não se tratar de tubos ou seus acessórios, a mercadoria inclui-se no item 7907.00.90 e, não havendo divisões em subitens, o código NCM/SH é 7907.00.90.

## Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3, 5 e 6 da Seção XV, Notas 9 e 11 do Capítulo 71 e texto da posição 79.07) e RGC-1 (texto do item 7907.00.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 7907.00.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de março de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana nº 57, de 19 de abril de 2016, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê